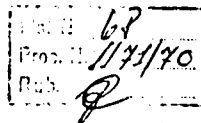


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. CEE-nº 1171/70.

Interessado:- Faculdade de Direito de Taubaté.

Assunto:- Anuidades Escolares - Reajuste.

Relator:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs.

Indicação nº 37 /74 CENE; Aprov. em 11 / 9 /74 (Proc. CEE-nº 1171/70)

I- VOTO DO RELATOR:

A Faculdade de Direito de Taubaté, juntando a documentação contábil exigida, solicita o reajuste de 30% em suas anuidades para 1974 sobre as de 1973. Examinando a documentação verificou-se que o equilíbrio orçamentário exige o reajuste pleiteado. Para / 907 alunos (fls. 55) haverá uma despesa de G\$2.409.705,00 (fls. 61/63). A verba de Pessoal absorve por volta de 70% da Receita que é uma absorção normal; os salários dos professores, se bem que maiores que de outras escolas superiores, não sofreram reajuste para 1974 (fls. 53) e a anuidade é relativamente baixa, mesmo com o reajuste pleiteado.

Consequentemente, sou pela concessão de 30% de reajuste sobre a anuidade de 1.973 para 1974, passando de G\$1.440,00 em 1973 para G\$1.872,00 em 1974.

São Paulo, 22 de agosto de 1974.

a) Representante Dr. Jorge Barifaldi Hirs - Relator.

II- DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a indicação do Relator.

Presentes os membros:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs ,
Dr. Geraldo Mugayar, Dr. Plínio Penteado Whitaker e Dr. Renato Davini.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1974.

a) Cons. José Borges dos Santos Junior - Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à indicação da Comissão de Encargos Educacionais quanto à elevação de taxas para as Escolas Particulares, acima do limite de 11%, por considerar:

1. que as majorações nos limites propostos, da ordem de 30% são um fator de inflação e, portanto, contrariam a política econômico-financeira do Governo Federal;
2. que a ministração de serviços educacionais é uma atividade delegada pelo poder público e, portanto, não deve ter o caráter de empreendimento com características de lucro. Assim, as majorações devem buscar tão-somente cobrir custos operacionais e nunca ser consideradas como fonte de enriquecimento de pessoas ou de grupos de pessoas;
3. que essas majorações de 30%, tão elevadas, atingem, paradoxalmente, no 2º e 3º Graus, aquela parcela da população de menor poder aquisitivo, tendo em vista o caráter extremamente seletivo do ensino oficial.

São Paulo, 6 de junho de 1974

(a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Subscreveram a Declaração de Voto:

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins
- a), Cons. Elisiário Rodrigues de Souza
- a) Cons. Therezinha Fram

Embora tendo votado favoravelmente à Indicação da CENE, por se tratar de caso vinculado a decisões anteriores deste Conselho, encaro como urgente a reformulação da posição deste Conselho, subscrevendo os argumentos dos itens 1, 2 e 3 desta declaração.

(a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães